

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1970/78

INTERESSADO : SYLVIA HELENA DA FONSECA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 365/79 CEPG Aprov. em 04/04/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

SYLVIA HELENA DA FONSECA, filha de Luiz Gonzaga da F. Bernardes e Olga Carvalho da S. Fonseca, nascida a 06 de dezembro de 1960, em Catanduva, SP, RG. nº 11.520.640, domiciliada e residente na Fazenda Santa Mercedes, em Pirangi, SP, tendo realizado estudos no exterior, dirigiu-se, em 18 de setembro de 1978, ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto para solicitar a "convalidação de seus estudos em escola estrangeira, ao nível de concluinte do 2º Grau" (p. 03), para prosseguimento de estudos em nível superior. São estes os dados do seu histórico escolar:

1. Cursou as últimas 4 séries do 1º Grau no Colégio Estadual "Maestro Villa Lobos", em Pirangi, SP, de 1972 a 1975.
2. Na EEPSC "Barão do Rio Branco", em Catanduva, SP, cursou as duas primeiras séries do 2º Grau, nos anos de 1976 e 1977, obtendo as seguintes avaliações:

	1ª-1976	<u>2º Grau</u> 2ª-1977
Português	A	-
Língua Port. e Lit. Bras.	-	B
Inglês	A	A
Matemática	B	C
Ciênc. F. e B. e P. Saúde	-	C
Física	B	B
Química	C	-

Desenho Const.Civil	B	B
História	C	A
Geografia	B	B
Desenho Básico	-	A
Cálculo	-	C
Ed.M. e Cívica	-	C
Ed. Artística	A	-
Ed. Física	B	-
Tec.dos Mat.e da Const.-		B

3. Em 1978, no 1º semestre civil, cursou o 2º semestre da 12ª série da Clinton Central Júnior & Senior High School, Michigantown, Indiana, EUA (ano letivo de 1977/78). Consta às fls.10 o registro das matérias cursadas:

"Matérias.	2º Semestre		Exame Semestral	Média Semestral
	Períodos			
	3º	4º		
Datilografia	B -	B	C +	B -
Alimentos	C -	C	C -	C -
Artesanato	B +	A		A -
Inglês da 11ª série	B	B		B
Coro	A -	A -		A -
Redação Criativa	A	A		A

Registro de Frequência

Faltas	1	4
Atrasos	0	0

Sistema de notas

A-Excelente. B-Bom. C-Regular. D-Abaixo da média F-Insuficiente. I-Incompleto".

O diploma da High School foi expedido em maio de 1978, assim como a ficha individual da aluna; as formalidades legais desses documentos estão cumpridas.

Deve ser observado que a requerente invoca, para fundamentar a sua petição, os termos do Parecer CFE 3.467/75, cujo teor faz constar às fls. 06. Segundo consta às fls. 20, a interessada teria sido informada pelos responsáveis pelo Intercâmbio Cultural de que não deveria frequentar as aulas no 2º semestre de 1978 da 3ª série do 2º Grau.

PROCESSO CEE Nº 1970/78 PARECER CEE Nº 365/79 (fls. 3.)

O processo tramitou pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, tendo chegado a este Conselho por sugestão do Senhor Coordenador da CEI.

2. APRECIAÇÃO:

A questão da equivalência de estudos ao nível de diferentes series do 2º Grau do sistema de ensino brasileiro, particularmente aqueles realizados nos Estados Unidos da América, foi objeto de vários pareceres deste Conselho nos dois últimos anos; veja-se, por exemplo, os de nº 706/77, 1023/77, 1339/78, 1341/78, 1342/78, 1343/78 e 1319/78.

Na fase de discussão dos pareceres, foram amplamente debatidas questões tais como duração da escolaridade, conteúdo curricular, mérito dos programas de estudo, insuficiência de informações escolares vindas do exterior e, em particular, o da cogência sem restrições do Parecer CEE 3.467/75. Apesar de algumas possíveis discrepâncias, em razão do caráter particular de cada caso, caminhou-se no sentido de uma unidade de orientação, sem prejuízo da análise individual das situações particulares.

No que se refere à cogência do Parecer CEE 3467/75, embora o assunto ainda esteja sendo questionado, adotou-se como ponto de partida a orientação dada no parecer 1023/77, de autoria do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, que em determinado momento assim se expressou: "Ainda que se admita a plena cogência do Parecer nº 3467/75 do Conselho Federal de Educação, sua aplicação deve inspirar-se no seu espírito e não em sua letra."

Quanto aos estudos propriamente ditos feitos pela interessada, dois aspectos devem ser ressaltados:

1. Cursou 01 semestre na Clinton Central Júnior & Senior High School; assim, somando-se este período aos estudos realizados no Brasil, observa-se que totalizou dez anos e meio de escolarização, o que perfaz um período que não se iguala nem à escolarização regular brasileira de 1º e 2º Graus e nem à "Secondary Education" dos EUA.
2. Embora não se tenha os dados para uma avaliação segura do conteúdo curricular, pode-se verificar que as disciplinas cursadas na escola norte-americana (Datilografia, Alimentos, Artesanato, Inglês da 11ª série, Coro,

Redação Criativa) durante apenas um semestre, não poderiam ser considerados equivalentes às da terceira série do 2º Grau da Habilitação Básica em Construção Civil, que deveria estar cursando, tanto na parte de Educação Geral como na de Formação Especial. Ainda que não explícito no processo, infere-se pelas disciplinas cursadas na 1ª e na 2ª série do 2º Grau que esta seja a habilitação cursada na Escola de Catanduva (cópia anexada).

Considerando que a interessada somente em 18/09/78 tomou as primeiras providências para o julgamento da equivalência de estudos e somente neste início de ano letivo o pedido está sendo apreciado por este Conselho, admitimos que a sua situação poderia ser regularizada com a tomada das seguintes providências:

1. O semestre cursado na Clinton Central Júnior & Senior High School seria considerado equivalente ao término do 1º semestre da 3ª série do 2º Grau.
2. Quanto ao cumprimento do 2º semestre da mesma 3ª série, a aluna deveria cursar regularmente o referido semestre no ano letivo em curso; a avaliação deste semestre, em todas as disciplinas, seria considerada como a avaliação global da 3ª série.

Acreditamos que seguindo esta linha, que encontra fundamentação nas orientações já emanadas deste Conselho, a aluna poderia regularizar a sua vida escolar.

REABILITAÇÃO BÁSICA: EM Construção Civil

Módulo: 39		Matérias	CONTEÚDO ESPECÍFICO	Dist. Sem.			Totais	
				1.ª	2.ª	3.ª	Créd.	Hs
EDUCAÇÃO GERAL	Núcleo comum e artigo 7.º da Lei 5.692/71	Comunicação e Expressão	Ling. Port. e Lit. Brasileira	4	2	2	8	312
			Educação Artística	2	—	—	2	78
		Estudos Sociais	História	3	2	—	5	195
			Geografia	3	2	—	5	195
	O.S.P.B.		—	—	2	2	78	
Ciências	Educ. Moral e Cívica	—	2	—	2	78		
	Matemática	4	2	—	6	234		
Ciências Fis. e Biol. e Programas de Saúde		6	2	—	8	312		
	Parte Divers. Del. 18/72 CEE							
TOTAL DE EDUCAÇÃO GERAL				22	12	4	38	1482
FORMAÇÃO ESPECIAL	Parte Divers. Del. 18/72 CEE							
	TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA							
	Disciplinas Instrumentais	Núcleo Comum CEE 4802/75	Língua Portuguesa	2	—	—	2	78
			Língua Estrangeira	3	2	—	5	195
			Química	—	—	4	4	156
			Cálculo	—	2	3	5	195
			Física	—	2	3	5	195
			Desenho Básico	—	3	—	3	117
	Programa de Orientação Ocupacional	—	—	2	2	78		
		TOTAL DAS DISCIPLINAS INSTRUMENTAIS		5	9	12	26	1014
	Mínimos Profissionalizantes	Parâmetros CEE 4802/75	Tecnologia dos Materiais e da Construção	—	4	5	9	351
Desenho de Construção Civil			—	2	3	5	195	
Topografia			—	—	3	3	117	
TOTAL DOS MÍNIMOS PROFISSIONALIZANTES		—	6	11	17	663		
TOTAL DE FORMAÇÃO ESPECIAL		5	15	23	43	1677		
TOTAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA		3	3	3	9	351		
TOTAL DO CURSO		30	30	30	90	3510		
ENSINO RELIGIOSO		1	1	1	3	117		

Módulo: 39		Matérias	CONTEUDO ESPECIFICO	Dist. Sem.			Totais	
				1.ª	2.ª	3.ª	Créd.	Hs
EDUCAÇÃO GERAL	Núcleo comum e artigo 7.º da Lei 5.692/71	Comuni- cação e Expressão	Líng. Port. e Lit. Brasileira	4	2	2	8	312
			Educação Artística	2	—	—	2	78
		Estudos Sociais	História	3	2	—	5	195
			Geografia	3	2	—	5	195
	O.S.P.B.		—	—	2	2	78	
Ciências	Educ. Moral e Cívica	—	2	—	2	78		
	Matemática	4	2	—	6	234		
		Ciências Fis. e Biol. e Programas de Saúde	6	2	—	8	312	
Parte Divers. Del. 18/72 CEE								
TOTAL DE EDUCAÇÃO GERAL				22	12	4	38	1482
FORMAÇÃO ESPECIAL	Parte Divers. Del. 18/72 CEE							
		TOTAL DA PARTE DIVERSIFICADA						
	Disciplinas Instrumentais	Núcleo Comum Parâmet: CFE 3496/75	Geografia Econômica	—	—	2	2	78
			História Econômica	—	—	2	2	78
			Língua Estrangeira Moderna	3	2	2	7	273
			Matemática Comercial	—	3	2	5	195
			Técnicas de Redação e Mecanografia	2	2	3	7	273
			Elementos de Economia	—	—	3	3	117
	TOTAL DAS DISCIPLINAS INSTRUMENTAIS			5	7	14	26	1014
	Mínimos Profissionalizantes	Parâmet: CFE 3496/75	Fundamentos e Serviços de Créditos e Finanças	—	3	2	5	195
			Instrumentos e Técnicas de Trabalho	—	3	5	8	312
			Ética e Atendimento	—	2	—	2	78
Orientação Ocupacional			—	—	2	2	78	
TOTAL DOS MÍNIMOS PROFISSIONALIZANTES			—	8	9	17	663	
TOTAL DE FORMAÇÃO ESPECIAL			5	15	23	43	1677	
TOTAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA				3	3	3	9	351
TOTAL DO CURSO				30	30	30	90	3510
ENSINO RELIGIOSO				1	1	1	3	117

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que os estudos feitos por Sylvia Helena da Fonseca na Clinton Central High School, Michigantown, Indiana, EUA, no primeiro semestre de 1978, sejam considerados equivalentes ao término do 1º semestre da 3ª série / do 2º Grau do sistema brasileiro de ensino. A conclusão de seus / estudos deste nível de ensino poderá ser concretizada desde que venha a cursar regularmente o 2º semestre da 3ª série do 2º Grau / no ano letivo em curso, em prosseguimento aos estudos anteriores no Brasil; a avaliação deste semestre, em todas as disciplinas, será considerada como a avaliação global da 3ª série, para efeito de expedição do Certificado de Conclusão de curso.

A Escola responsável pela matrícula no 2º semestre da 3ª série ficará com o encargo da expedição do Certificado de Conclusão do Ensino do 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 7 de março de 1979

a) Cons. ROBERTO MOREIRA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 14 de março de 1979

a) Cons. JAR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente